

A. I. Nº - 083440.0124/13-6
AUTUADA - ERLONNILDA ARAÚJO GARCIA
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-01/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Doações de créditos recebidas no período objeto da autuação. Informações e dados obtidos junto à Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/BA. Alegação da autuada de que as doações recebidas foram provenientes de transferências patrimoniais realizadas pelo seu esposo não restou comprovada. Apesar de esta Junta de Julgamento Fiscal haver convertido o feito em diligência, a fim de que a autuada fosse intimada a apresentar os elementos hábeis de prova do alegado, não houve qualquer manifestação da autuada neste sentido. Não acatada a tese defensiva de que o crédito tributário atinente ao Ano Calendário de 2008 estava extinto, em face do instituto da prescrição[decadência]. Lançamento formalizado ainda dentro do período de cinco anos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2013, formaliza a exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor de R\$29.820,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre a doação de créditos. Período de ocorrência: 30/11/2008 e 30/11/2011.

Consta às fls. 04, 05/06 dos autos, respectivamente, Intimação para que a senhora Erlonnilda Araújo Garcia apresente à Fiscalização estadual as Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2008 e 2011, bem como comprovante de quitação do débito fiscal atinente ao ITD incidente sobre transferências patrimoniais nos valores de R\$41.000,00 (2008); R\$1.450.000,00 (2011) recebidas e declaradas no IRPF anos calendários 2008 e 2011; cópia do Edital de Intimação do ITD nº 4074/2013 na qual foi solicitada a entrega das Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2008 e 2011, bem como prova de quitação do ITD;

A autuada apresentou defesa (fls. 15/16). Alega que as doações recebidas foram provenientes de Transferências Patrimoniais de seu esposo Edmundo Amisse Garcia CPF/MF nº 050.883.645-04, pois é casada sob o regime de comunhão universal de bens, conforme Certidão de casamento nº 059039, acostada à fl. 22; certidão de inteiro teor de fl. 23; e declarações de ajuste anual períodos base 2008 e 2011, constando também os pagamentos efetuados do doador a donatária.

Salienta que nas DIRPFs de 2008 e 2011, no campo Rendimentos Isentos e não Tributáveis, item Transferência Patrimonial, os valores lançados referentes a movimentação escritural, visaram tão somente atualizações de informações cadastrais para instituições financeiras.

Argui que o valor referente ao período de 2008 já prescreveu [sic], haja vista que o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, conforme dispõem os artigos 898/899 do Decreto nº 3000/1999 – IR, e art. 84 da Constituição.

Auditor Fiscal estranho ao feito prestou a informação fiscal (fl. 25). Consigna que com base nas informações fornecidas pela Receita Federal oriundas de Convênio de Cooperação com os Estados a autuante lavrou o presente Auto de Infração.

Salienta que a autuada alega que as doações recebidas foram provenientes de transferências patrimoniais oriundas de seu esposo, com quem é casada em regime universal de bens. Porém, não apresenta nenhum documento comprobatório dessa situação.

Registra que nas informações prestadas à Receita Federal via DIRPF não constam informações dos possíveis doadores, só consta o recebimento pela contribuinte. Assevera que a informação de que os valores são meramente escriturais também não pode ser comprovada por falta de documentos não apresentados pela contribuinte.

No que concerne à alegação defensiva de ocorrência de prescrição no exercício de 2008, sustenta que não houve tal fato. Diz que, na verdade, o contribuinte se refere a uma possível decadência que não ocorreu.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

Consta à fl. 29 dos autos despacho do Coordenador Administrativo do CONSEF, no sentido de que fosse intimado o autuado sobre a intempestividade da defesa, tendo em vista que fora protocolada após o prazo legal de 30 dias previsto no art. 123 do RPAF/99. Ou seja, a ciência do Auto de Infração ocorreu no dia 24/12/2014 e a defesa foi apresentada em 21/02/2014.

À fl. 30 consta a comunicação à autuada sobre a intempestividade da defesa, feita por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 31.

A autuada se manifestou (fl. 34) registrando a sua surpresa pela intempestividade da defesa. Alega que a defesa foi recepcionada em 21/02/2014 pela SEFAZ/BA, sendo que fora científica do Auto de Infração em 23/01/2014, conforme comprovante do Correio anexada (fl. 37). Diante disso, requer que seja acolhida a defesa, julgando o Auto de Infração improcedente.

Às fls. 41 a 43 dos autos constam Parecer emitido pela Coordenação Administrativa do CONSEF, bem como despacho do senhor Presidente do CONSEF, no sentido de conhecer e prover a impugnação ao arquivamento da defesa apresentada pela autuada.

No referido Parecer foi dito, conclusivamente, que considerando precipuamente o fato de que a SAT/DAT/METRO não conseguiu demonstrar que a data de intimação do Auto de Infração diverge daquela indicada pela autuada (AR JL638214996BR), e para que não haja qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte, deve o CONSEF dar provimento à impugnação, determinando que a defesa arquivada seja encaminhada para julgamento por uma das Juntas do Conselho.

A autuada foi científica da decisão conforme consta às fls. 47/48 dos autos.

A 1ª JJF, considerando que na informação fiscal o preposto do Fisco alegara que a autuada não apresentara documentos que confirmassem as suas alegações, converteu o feito em diligência à Infaz/Varejo, a fim de que fosse intimada a autuada a apresentar todos os elementos de provas de que dispusesse, no intuito de confirmar o alegado.

A autuada intimada para conhecimento da diligência (fls. 65 a 67) não se manifestou.

Auditor Fiscal designado se pronunciou (fl.70). Esclareceu que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Diz que fundamentado nessas informações a senhora Erlonnilda Araújo Garcia, inscrita no CPF sob o nº 668.641.005-53, foi autuada para recolhimento do ITD referente à doação recebida e declarada nas DIRPFs, nos anos calendários de 2008 e 2011.

Salienta que o débito apurado na autuação, referente ao ano de 2008, tem o valor de R\$ 820,00, sendo resultante da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo de R\$41.000,00. Já o débito apurado, referente a 2011, tem o valor de R\$29.000,00, sendo resultante da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo de R\$1.450.000,00.

Consigna que na defesa a autuada apresenta o seu inconformismo quanto à exigência do ITD indicada na autuação, argumentando que as transferências patrimoniais apontadas na declaração do IRPF se referem a valores transferidos pelo seu cônjuge, razão pela qual requer a improcedência do Auto de Infração.

Ressalta o preposto fiscal que a autuada foi intimada a apresentar documentação comprobatória de que as transferências foram feitas pelo cônjuge, contudo, não se manifestou.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), decorrente de falta de recolhimento do ITD incidente sobre a doação de créditos.

Inicialmente, observo que a intempestividade da defesa e o consequente arquivamento foram afastados nos termos do Parecer da Coordenação Administrativa e Despacho do Ilmº. Senhor Presidente do Conseg, acostados aos autos.

Verifico que o trabalho fiscal foi executado utilizando-se o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

No presente caso, a senhora Erlonnilda Araújo Garcia foi intimada a apresentar à Fiscalização estadual as Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2008 e 2011, bem como comprovante de quitação do débito fiscal atinente ao ITD incidente sobre transferências patrimoniais nos valores de R\$41.000,00 e R\$1.48.000,00, recebidas e declaradas no IRPF anos calendários 2008 e 2011, conforme Aviso de Recebimento “AR”; e cópia do Edital de Intimação do ITD nº. 4074/2013, no qual foi solicitada a entrega das Declarações do IR – Pessoa Física – anos calendários 2008 e 2011, bem como prova de quitação do ITD. Como nada apresentou a autuante efetuou o lançamento de ofício para exigência do ITD, conforme a autuação.

Cientificada do Auto de Infração a autuada apresentou defesa na qual registra o seu inconformismo quanto à exigência fiscal. Alega que as doações recebidas foram provenientes de transferências patrimoniais realizadas pelo seu esposo Edmundo Amisse Garcia CPF/MF nº. 050.883.645-04, haja vista que é casada sob o regime de comunhão universal de bens, conforme Certidão de casamento nº. 059039, acostada à fl. 22; certidão de inteiro teor de fl. 23; e declarações de ajuste anual períodos base 2008 e 2011, constando também os pagamentos efetuados do doador a donatária.

Salienta que nas DIRPFs de 2008 e 2011, no campo Rendimentos Isentos e não Tributáveis, item Transferência Patrimonial, os valores lançados referentes à movimentação escritural, visaram tão somente atualizações de informações cadastrais para instituições financeiras.

Argui que o valor referente ao período de 2008 já prescreveu [sic], haja vista que o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, conforme dispõem os artigos 898/899 do Decreto nº. 3000/1999 – IR, e art. 84 da Constituição.

De início, cumpre observar que a prescrição [sic] arguida pela autuada, na realidade, diz respeito à decadência.

Isso porque, a prescrição consiste na perda do direito de que dispõe a Fazenda Pública para ajuizar a ação de cobrança de crédito tributário devidamente lançado e notificado o devedor, transcorrido o prazo de cinco anos. Já a decadência consiste na perda do direito de que dispõe a Fazenda Pública de efetuar o lançamento, transcorrido o prazo de cinco anos. Em síntese, a decadência antecede a prescrição. A decadência diz respeito à perda do direito de lançamento do crédito tributário. A prescrição diz respeito à perda do direito de ação de cobrança de crédito tributário regularmente lançado. No entanto, ambas se apresentam como modalidades de extinção do crédito tributário, consoante o art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Feitos os registros acima, cabe verificar se efetivamente transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 107-A do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nota que a parcela objeto desta análise é a doação recebida pela autuada no Ano Calendário de 2008, portanto, declarada no exercício de 2009.

Por certo que, para que o Fisco pudesse efetuar o lançamento do ITD era necessário que tivesse conhecimento do fato gerador, e o conhecimento do fato dependeu neste caso da entrega da DIRPF pela autuada no ano de 2009, relativa ao ano calendário de 2008.

Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia tomar conhecimento das informações necessárias ao lançamento, no caso exercício de 2009, de modo que o prazo decadencial começou a ser contado no primeiro dia do exercício de 2010 e, consequentemente, a decadência ocorreria no primeiro dia do ano de 2015.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2013, conclui-se que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à doação recebida pela autuada em 2008, no valor de R\$41.000,00 não havia ainda decaído.

Ultrapassada a questão da decadência atinente ao Ano-Calendário 2008, observo que a autuada não trouxe aos autos os elementos necessários e indispensáveis para elidir a autuação.

Por certo que se tivesse trazido aos autos a indispensável comprovação de que, as doações recebidas foram provenientes de transferências patrimoniais realizadas pelo seu esposo Edmundo Amisse Garcia - com quem é casada pelo regime de comunhão universal de bens -, poderia elidir a autuação.

Isso porque, no regime de comunhão universal de bens, na continuidade do casamento, os cônjuges possuem a propriedade integral dos bens e direitos que compõem a união. Vale dizer que os dois – marido e esposa – são proprietários da totalidade dos bens e direitos, que somente serão individualizados por meio da partilha, em caso de dissolução da sociedade conjugal.

Portanto, considerando que o fato gerador do ITD é a transmissão de quaisquer bens ou direitos do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário, a qualquer título, pode ser dito que relativamente aos bens e direitos integrantes da comunhão entre os cônjuges, não incide o referido imposto, tendo em vista que não existe transmissão de propriedade.

Na realidade, por essa razão foi que esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência a Inspetoria Fazendária de origem, ou seja, para que autuada fosse intimada a apresentar os elementos que comprovassem a sua alegação de tratar de transferências efetuadas pelo seu esposo Edmundo Amisse Garcia.

Ocorreu que, apesar de intimada, a autuada não se manifestou.

Vale aqui mencionar o registro feito pelo Auditor Fiscal na diligência de que, a autuada foi intimada a apresentar documentação comprobatória das transferências feitas pelo seu cônjuge, contudo, não se manifestou.

Efetivamente a autuada não se incumbiu de comprovar o alegado. Apenas alegou que as doações declaradas nos anos calendários de 2008 e 2011 se trataram de transferências patrimoniais realizadas pelo seu esposo Edmundo Amisse Garcia, entretanto, não comprovou.

É certo que, nos termos do art. 142 do Regulamento do Processo Administrativo (RPAF/99) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a *recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

Diante disso, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **083440.0124/13-6**, lavrado contra **ERLONNILDA ARAÚJO GARCIA**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.820,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR